



Número: **0600325-52.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **10/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. NEGATIVA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERENTE)	
	FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO)
Perfil no Instagram @jornalrepublicadopovo (REQUERIDO)	
JOAO PEDRO RAMOS MENDONCA (REQUERIDO)	
	KAMYL BRANDAO LOUREIRO MOURA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501413	26/08/2026 17:19	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600325-52.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: JOAO PEDRO RAMOS MENDONCA, PERFIL NO INSTAGRAM @JORNALREPUBLICADOPOVO

Representante do(a) REQUERIDO: KAMYL A BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VÍDEO EM REDE SOCIAL. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. GESTÃO MUNICIPAL. INVESTIMENTOS FINANCEIROS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL (IPREV). INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática terminativa do Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, extinguiu representação eleitoral sem resolução do mérito por incompetência material da Justiça Especializada. A representação questionava vídeo veiculado no Instagram que criticava a gestão municipal e a celeridade de investimentos financeiros efetuados



pela autarquia previdenciária municipal (IPREV) no Banco Master S.A.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em:

- a) verificar se a publicação impugnada ostenta conotação eleitoral direta e imediata apta a fixar a competência material da Justiça Eleitoral;
- b) determinar se o conteúdo divulgado configura propaganda eleitoral antecipada negativa ou se constitui legítimo exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de crítica político-administrativa sobre a gestão pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Justiça Eleitoral pressupõe liame direto, imediato e estrito entre a manifestação fustigada e o processo eleitoral, sob pena de indevida ingerência no debate público e violação ao princípio da intervenção mínima no processo democrático (art. 38 da Resolução TSE n.º 23.610/2019).

4. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa exige a constatação de pedido explícito de não voto (direto ou por expressões semanticamente equivalentes), ofensa grave à honra de pré-candidato ou a divulgação deliberada de fato sabidamente inverídico com nítido viés eleitoral.

5. Na espécie, o vídeo divulgado em rede social expressa juízo crítico sobre atos de governança e investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV), autarquia dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa.

6. O próprio interlocutor da manifestação esclareceu expressamente que os atos de investimento não guardavam relação de subscrição com o pretenso pré-candidato, diferenciando o caso dos precedentes deste Regional em que houve imputação direta e direcionada ao pleito eleitoral.

7. A ausência de menção ao pleito eleitoral, a candidaturas, a partidos políticos ou a pedido de votos atrai a incidência do art. 36-A, V, da Lei n.º 9.504/1997, enquadrando-se a fala na liberdade de expressão e na fiscalização popular da administração pública, devendo eventuais excessos contra a honra ser dirimidos no âmbito da Justiça Comum.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.



Tese de julgamento:

"1. A Justiça Eleitoral não possui competência material para processar e julgar representação fundada em publicação na internet restrita ao debate político-administrativo sobre a gestão de autarquia municipal e desprovida de menção ao pleito ou de pedido explícito de votos ou de não votos."

"2. A manifestação crítica direcionada a atos administrativos da gestão pública insere-se no âmbito da liberdade de expressão garantida pelo art. 36-A, V, da Lei n.º 9.504/1997 e afasta a jurisdição eleitoral especializada quando inexistente liame eleitoral direto."

- **Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 5º, IV; Lei n.º 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 36-A, V, e 96; CPC, art. 485, IV; Resolução TSE n.º 23.610/2019, arts. 3º, V, e 38.

- **Jurisprudência relevante citada:** TSE, AgR-AREspE n.º 060007092, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 07/05/2025; TSE, REspEI n.º 0600317-56.2024.6.26.0201, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 26/06/2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que extinguiu o processo sem resolução do mérito por incompetência material da Justiça Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **Federação PSDB-Cidadania** (ID 10473473) contra a decisão monocrática terminativa proferida por Desembargador Eleitoral Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10472025), a qual, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgou extinta a representação eleitoral sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da incompetência material da Justiça Eleitoral



para processar e julgar a controvérsia veiculada nos autos, indeferindo a petição inicial e julgando prejudicado o pedido de tutela de urgência.

2. Na petição inicial (ID 10470583), a representante sustentou a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa e a veiculação de desinformação no *Instagram*, mediante vídeo protagonizado pelo representado João Pedro Ramos Mendonça e publicado no perfil @jornalrepublicadopovo.

3. Alegou que a postagem teria por objetivo degradar a imagem pública do pretense pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC), associando-o a atos autoritários contra a imprensa e a supostas irregularidades nas aplicações financeiras do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV) junto ao Banco Master S.A.

4. Por essa razão, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para a imediata remoção do conteúdo da *internet*, a abstenção de reiteração, a ordem de fornecimento de dados técnicos pelo provedor de aplicação (Meta Platforms, Inc.) e, no mérito, a confirmação da medida com a condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

5. Distribuídos inicialmente os autos, o Desembargador Eleitoral originário averbou suspeição por motivo de foro íntimo (ID 10471193), vindo o feito redistribuído a esta Relatoria (ID 10472025).

6. Sobreveio a decisão monocrática terminativa fustigada, que extinguiu o feito sem resolução do mérito com esteio no art. 485, IV, do CPC. Restou assentado que a competência especializada pressupõe liame direto entre a manifestação e o processo eleitoral vindouro, concluindo-se que a publicação impugnada retrata típico debate e crítica político-administrativa sobre atos de gestão da autarquia municipal previdenciária e sobre a atuação administrativa do Poder Executivo de Maceió, sem qualquer pedido explícito de voto ou de não voto, e sem menção às eleições, incidindo a proteção do art. 36-A, V, da Lei n.º 9.504/1997 e o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático.

7. Inconformada, a Federação PSDB-Cidadania interpôs o presente Recurso Eleitoral (ID 10473473), sustentando, em síntese:

a) a competência material da Justiça Eleitoral, argumentando que a publicação ostenta viés eleitoral inequívoco ao degradar a honra e a imagem do pré-candidato JHC no período de pré-campanha;

b) a existência de padrão de reiteração comunicacional ilícita pelos representados contra o mesmo agente político;

c) a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, em face da alegada desqualificação da imagem e difusão de fatos gravemente descontextualizados, consistentes na pecha de censor da imprensa e na atribuição de investimentos temerários do IPREV no Banco Master;

d) a divergência da decisão recorrida com outros julgados deste próprio Tribunal Regional Eleitoral, requerendo o provimento do recurso para anular a extinção do



feito e determinar o regular processamento e julgamento da representação.

8. Em juízo de retratação facultado pelo art. 331, *caput*, do CPC, esta Relatoria manteve integralmente a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (ID 10480247), determinando a citação do recorrido João Pedro Ramos Mendonça para apresentação de contrarrazões.

9. O recorrido apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10481093), pugnando pelo total desprovimento do recurso. Defendeu o acerto da sentença de extinção, asseverando que a controvérsia carece de conteúdo eleitoral direto, traduzindo legítimo exercício de liberdade de expressão e crítica jornalístico-administrativa sobre investimentos de autarquia pública municipal, sem qualquer pedido de voto ou de não voto.

10. A douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas pronunciou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso eleitoral (IDs 10477607 e 10483199), destacando que a manifestação impugnada consiste em debate de interesse público municipal e administrativo, sem aptidão para atrair a competência da Justiça Eleitoral.

11. É, em síntese, o relatório.

VOTO

12. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte, o Recurso Eleitoral interposto pela Federação PSDB-Cidadania (ID 10473473) contra a decisão monocrática terminativa proferida pelo magistrado Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10472025), a qual, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgou extinta a representação eleitoral sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da incompetência material da Justiça Eleitoral para processar e julgar a controvérsia veiculada nos autos, indeferindo a petição inicial e julgando prejudicado o pedido de tutela de urgência.

I. Do Juízo de Admissibilidade Recursal

13. O recurso eleitoral preenche todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. O apelo é próprio, tempestivo, foi manejado por parte legítima e devidamente representada por advogados regularmente constituídos nos autos (ID 10470584).

14. Conhece-se, pois, do recurso eleitoral.

II. Da Competência da Justiça Eleitoral e dos Limites da Propaganda Antecipada Negativa



15. A controvérsia devolvida a este Colegiado cinge-se em verificar se a publicação veiculada no perfil *@jornalrepublicadopovo* na rede social *Instagram* ostenta conteúdo de propaganda eleitoral antecipada negativa a justificar a competência material da Justiça Eleitoral, ou se constitui mera crítica de natureza político-administrativa albergada pela liberdade de manifestação do pensamento.

16. Cumpre assentar que a competência da Justiça Eleitoral, delineada a partir do art. 96 da Lei n.º 9.504/1997, é de direito estrito e possui índole especializada. A intervenção da jurisdição eleitoral reclama a presença de um liame direto, concreto e imediato entre o conteúdo do ato combatido e a disputa eleitoral vindoura.

17. A simples circunstância de a matéria envolver figura pública, ex-gestor municipal, não atrai automaticamente a jurisdição eleitoral quando ausente a finalidade de influenciar o certame democrático, especialmente quando a propaganda combatida não faz qualquer referência ao pleito eleitoral.

18. Com efeito, o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático encontra-se expressamente consagrado no art. 38, *caput* e § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019. A atuação judicial repressiva deve ocorrer de modo excepcionalíssimo, reservada às hipóteses de violação frontal das regras eleitorais ou descalabro deliberado, evitando que o Poder Judiciário Eleitoral se converta em censor permanente do debate público.

19. No que tange aos atos praticados durante o período de pré-campanha, o art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 estabelece com clareza que não configuram propaganda eleitoral extemporânea os atos que não envolvam pedido explícito de voto, assegurando o direito à divulgação de posicionamento pessoal sobre temas de relevo político e social.

20. A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral pacificou os critérios objetivos e alternativos para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, exigindo a presença de pedido de não voto, ofensa grave e direta à honra ou veiculação de fato sabidamente inverídico com finalidade eleitoral, conforme pronunciamento do Ministro Antonio Carlos Ferreira:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. CRÍTICAS POLÍTICAS QUE NÃO ULTRAPASSAM OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA GRAVE À HONRA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. DECISÃO MANTIDA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto de decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, no qual se questionava acórdão do TRE/PR que deu provimento ao recurso eleitoral, julgando improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa. O partido agravante alegava que vídeo divulgado pelo agravado no WhatsApp ultrapassava os limites da liberdade de expressão, ao afirmar que a gestão municipal não atendia às reivindicações da população carente e "não gostava de pobres", o que configuraria pedido de não voto. O TRE/PR entendeu que as críticas estavam dentro do âmbito do debate democrático e amparadas pela liberdade de expressão. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (a) definir se as críticas feitas



pelo agravado configuram propaganda eleitoral antecipada negativa ou manifestação legítima dentro do processo democrático; (b) determinar se a decisão da Corte regional está alinhada à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente quanto à liberdade de expressão e ao limite entre críticas políticas e propaganda eleitoral negativa. III. RAZÕES DE DECIDIR Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) fato sabidamente inverídico. Precedente. O TSE entende que críticas políticas, ainda que contundentes, são parte do debate democrático e não caracterizam propaganda negativa, se albergadas pela liberdade de expressão. Não se constatou pedido explícito de não voto, ofensa grave à honra ou disseminação de fato sabidamente inverídico, tratando-se de crítica feita pelo agravado à gestão municipal do pré-candidato à reeleição ao cargo de prefeito, o que está amparado na liberdade de expressão. O TRE/PR corretamente enquadró as manifestações como críticas políticas, inerentes ao processo eleitoral e protegidas pela liberdade de expressão, em harmonia com o entendimento consolidado do TSE, o que enseja, tal como consignado na decisão agravada, a incidência do óbice do Verbete nº 30 da Súmula do TSE. IV. DISPOSITIVO E TESES Agravado interno desprovido. Teses de julgamento: 1. Críticas à administração pública, ainda que incisivas, não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa se não houver pedido explícito de não voto ou divulgação de fato sabidamente inverídico. 2. A liberdade de expressão é princípio fundamental que protege o debate político e restringe a atuação da Justiça Eleitoral apenas a casos excepcionais de abuso ou desinformação deliberada. 3. O Enunciado nº 30 da Súmula do TSE pode ser aplicado para afastar recurso especial eleitoral quando a decisão recorrida estiver alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV; Lei nº 9.504/1997, art. 36-A; Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 9º; Código Eleitoral, art. 243, IX. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI nº 0600057-54/MA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 18.11.2021, DJe de 22.6.2022; TSE, REC-Rp nº 0601230-53/DF, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18.5.2023, DJe de 26.5.2023.

(Agravado Regimental no Agravado em Recurso Especial Eleitoral nº 060007092, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico, 7/5/2025)

21. No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral reafirma que a manifestação pública crítica sobre a gestão governamental não configura ilícito eleitoral quando despida de pedido de não voto e de conotação eleitoral estrita, consoante julgamento relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICAS CONTRA GESTOR PÚBLICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. NÃO PROVIDO. 1. Impugnado o fundamento do juízo negativo de admissibilidade, dá-se provimento ao agravado para análise do recurso especial. 2. Recurso especial interposto contra acórdão em que o TRE/SP reformou sentença para julgar improcedente o pedido formulado em representação ajuizada para apurar suposta prática de propaganda



eleitoral antecipada negativa em detrimento de pré-candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2024. 3. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou ato que, ao desqualificar pré-candidato, macule sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico ou discurso de ódio. 4. No caso, o TRE/SP concluiu que a publicação realizada pelo recorrido não excedeu os limites da liberdade de expressão, tratando-se de mera crítica à gestão do então prefeito na área da saúde pública, não havendo, ademais, pedido de não voto. 5. Conclusão diversa, no sentido de que houve divulgação de fatos sabidamente inverídicos, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 6. Recurso especial não provido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n.º 060031756, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico, 26/6/2026)

III. Exame Fático do Conteúdo Impugnado: Debate Administrativo e Autonomia Estrutural do IPREV

22. Para a escorreita aferição da natureza da publicação questionada, transcreve-se a integralidade da fala veiculada no vídeo anexado aos autos (ID 10470788):

"A questão autoritária dele vai além da relação com a imprensa. É esse jeito de governar que quer excluir tanto a sociedade civil quanto os outros poderes. Voltando um pouquinho no caso do Iprev, vamos lá, a justiça que está ouvindo a gente. Não tem a ver com o JHC propriamente, porque não foi ele que assinou, ok? Quem assinou a papelada na reunião foi feito em tempo recorde. Ninguém sabia do banco, sentaram todo mundo numa mesa, apresentaram o banco e em 48 horas, 72 horas, perdão, foi assinado o contrato e foi feito o aporte de 80 milhões. Vamos lá, você conhece um banco hoje, você investe 80 milhões em dois dias. Vou chegar agora no ouvinte que tem aí alguma milha guardada e vou apresentar pra ele hoje. Vou falar assim, olha, você vai investir 10% do que você tem guardado hoje, daqui a um dia e meio, dois dias, em algo que é totalmente assim, que não tem comprovação, não tem fundo garantidor. Vai tirar da sua poupança, que ela é garantida, e vai colocar no investimento que não tem garantia nenhuma. E aí, daqui a dois dias, bora? Bora, assinaram. Isso feito a toque de caixa, em época de festas, acho que foi dia 25, 26 de dezembro. E estamos aqui, perguntando, e na verdade a gente não pode perguntar."

23. Do exame minucioso e contextualizado do conteúdo transcrito, verifica-se que a publicação se insere no terreno da crítica político-administrativa e jornalística direcionada à gestão pública municipal e à governança de recursos previdenciários dos servidores públicos locais.

24. Em primeiro lugar, a própria fala do interlocutor faz questão de dissociar expressamente o ato de investimento da pessoa do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas, asseverando textualmente: "Não tem a ver com o JHC propriamente, porque não foi ele que assinou, ok?". Essa afirmação espontânea do próprio emissor da mensagem evidencia a ausência de direcionamento com o objetivo de imputar falsamente crime ou responsabilidade direta de subscrição negocial ao gestor.



25. Em segundo lugar, a tese recursal que busca atrair a competência eleitoral não se sustenta diante da própria realidade jurídico-institucional do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV).

26. O IPREV constitui autarquia municipal dotada de personalidade jurídica própria, patrimônio autônomo, gestão administrativa e estrutura de governança independente, nos termos da legislação municipal de regência (Lei Municipal n.º 5.828/2009 e Decretos Municipais n.º 8.088/2015 e n.º 8.366/2017).

27. Dessa forma, as decisões relativas a aportes financeiros e aquisições de títulos cabem aos seus órgãos técnicos e colegiados de investimentos, sem confundir-se com a gestão direta do Município de Maceió.

28. A discussão pública acerca da conveniência, celeridade ou oportunidade dos aportes financeiros de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) realizados pelo regime previdenciário no Banco Master S.A. constitui tema de evidente e legítimo interesse da coletividade e dos servidores municipais. Tal temática comporta amplo escrutínio da imprensa e fiscalização social.

29. Em terceiro lugar, inexiste no vídeo qualquer referência ao pleito eleitoral que se avizinha, a partidos políticos, a coligações, a número de urna, nem qualquer pedido explícito de voto ou de não voto, sequer mediante o uso de expressões semanticamente equivalentes (*magic words*). Trata-se de juízo de valor e crítica sobre o estilo de governança e sobre investimentos de órgão público, manifestação albergada pelo art. 36-A, V, da Lei n.º 9.504/1997.

30. Não se olvida a existência de outros feitos perante este Tribunal Regional Eleitoral (a exemplo das Representações n.º 0600070-94.2026.6.02.0000 e n.º 0600099-47.2026.6.02.0000) em que se examinaram publicações que imputavam diretamente ao pré-candidato responsabilidade e vínculo subjetivo com eventuais irregularidades no IPREV e no Banco Master, com claro viés eleitoral.

31. Todavia, o caso em apreço guarda contornos fáticos e jurídicos bastante específicos que o distanciam da linha decisória adotada naqueles precedentes. Na espécie, além da ausência de qualquer elemento eleitoral formal ou dissimulado, o próprio comunicador teve o cuidado de registrar textualmente a dissociação da pessoa do pré-candidato quanto aos atos administrativos de investimento, limitando o discurso ao debate crítico sobre a gestão e governança da autarquia.

32. No que tange aos eventuais excessos quanto à honra, à imagem ou à higidez técnica das aplicações financeiras do IPREV (Termo de Credenciamento n.º 006/2023 e relatórios da *Fitch Ratings*), a tutela jurídica deve ser buscada perante a Justiça Comum Estadual (cível e criminal), onde inclusive já tramitam demandas sobre a matéria.

33. A Justiça Eleitoral não detém competência material para funcionar como foro de controle de debates e críticas administrativas entre cidadãos e a administração pública municipal quando ausente nexos eleitoral direto.

34. Acompanha-se integralmente a diretriz alvitada pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, impondo-se a manutenção da decisão monocrática terminativa que extinguiu o feito sem resolução do mérito.



35. Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO do Recurso Eleitoral** interposto, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que extinguiu o processo sem resolução do mérito por incompetência material da Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

36. É como voto.

**DESEMBARGADOR ELEITORAL ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE
ALENCAR
RELATOR**

